



Acórdão 00167/2024-5 - Plenário

Processos: 07025/2023-9, 04306/2012-3, 05081/2008-5, 02536/2007-1, 01160/2007-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMP - Câmara Municipal de Pancas

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: DIVINO DE SOUZA, GUSTAVO COUTINHO PINTO

Recorrente: LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR
PROVIMENTO – SANEAR CONTRADIÇÃO – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos nesta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão TC 2723/2023 – Plenário, proferido nos autos do processo TC 4306/2012, referente a Pedido de Revisão, tendo a parte dispositiva da decisão vergastada o seguinte teor:

1. DECISÃO TC-2723/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR de apreciar a prescrição dos autos – punitiva e ressarcitória, tendo em vista que a competência desta Corte para deliberar sobre a matéria se findou com o trânsito em julgado do Acórdão TC 335/2010;

1.2. DEVOLVER os autos ao Ministério Público de Contas para a continuidade o acompanhamento e monitoramento da cobrança do débito, em cumprimento ao disposto no art. art. 305, parágrafo único, c/c art. 463 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.3. ARQUIVAR o feito.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencidos o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou por reconhecer a prescrição, voto computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno, e o conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 28/09/2023 - 48ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva – procurador-geral.

Os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões – SGS com vistas à certificação da tempestividade recursal, ocasião em que o setor considerou os prazos de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, por meio do Despacho 45418/2023.

Em sequência, pela Decisão Monocrática nº 1594/2023, este Relator decidiu pelo conhecimento dos embargos de declaração e pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de Pancas para, querendo, apresentar contrarrazões, o qual se manteve silente, conforme Despacho nº 48557/2023.

À unidade técnica, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 607/2023 (evento 14), o seu provimento aclarar o acórdão recorrido, suprimindo do dispositivo da r. decisão o item 1.2.

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 5869/2023 (evento 18), da lavra do Procurador Luís Henrique Anastacio Da Silva, de onde se extrai sua anuência com a proposta contida na ITR 607/2023.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos requisitos de admissibilidade recusal.

II.1.1) Tempestividade.

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 45418/2023, da Secretaria Geral das Sessões - SGS, em que se constata a informação de que os **Embargos de Declaração** interposto pelo Ministério Público de Contas a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência da Decisão TC 2723/2023 – Plenário ocorreu em 6/10/2023. Portanto, de sorte que o prazo para oposição de Embargos de Declaração venceu em 18/10/2023.

Verifica-se ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2^o do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face da mencionada decisão expirou em 18/10/2023 e foi apresentado em 17/10/2023, os presentes embargos são **tempestivos**.

II.1.2) Admissibilidade.

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

II.1.3) Cabimento.

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.
§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de rediscussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **cabível**, de modo a ensejar o **conhecimento** do recurso.

II.2) Do mérito recursal.

Os aclaratórios são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, uma vez que tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser

utilizada para correção de outros vícios. Em síntese, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in judicando*”.

As razões recursais são no sentido de que a Decisão TC 2723/2023 teria sido contraditória porque, tendo sido declarada a prescrição pelo município, não há mais cobrança a ser acompanhada e monitorada pela Secretaria do Ministério Público de Contas, ora embargante. Pede que sejam os autos arquivados.

Acerca deste ponto, a unidade técnica manifestou seu entendimento pela ocorrência de contradição na decisão debatida, uma vez que no item 1.2 de seu dispositivo determina que os autos sejam devolvidos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança do débito pelo município, em cumprimento ao disposto no art. 305, parágrafo único, c/c art. 463 do Regimento Interno deste Tribunal; ao mesmo tempo, o item 1.3 determina o arquivamento dos autos, providências estas incompatíveis entre si, de forma a fazer constar a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo a relatoria decidido pelo conhecimento dos embargos de declaração, opinamos por, no mérito, dar-lhes **provimento**, para que, no dispositivo da Decisão TC 2723/2023, seja suprimido o item 1.2.

Assim, a peça técnica opinou pela supressão do item 1.2 da v. decisão, que determina a continuidade do monitoramento do débito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5869/2023, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastacio Da Silva, anuiu aos argumentos constantes na ITC 607/2023.

A Decisão objurgada considerou a necessidade da continuidade da cobrança pelo órgão ministerial no item 1.2 do seu dispositivo e que o órgão ministerial e, também o arquivamento do feito no item 1.3, medidas estas incompatíveis entre si. Ainda, o corpo técnico entendeu que se não há o que cobrar, devido à prescrição, seria contraditória a exigência da continuidade de um procedimento de monitoramento e acompanhamento, de forma que se faz necessário aclarar o entendimento consignado

por ocasião da decisão objurgada.

Esclarecido isso, cumpre transcrever trecho da fundamentação que baseia a proposição técnica:

A jurisdição deste Tribunal ensina que o Ministério Público deve se assegurar de que tenham sido tomadas as medidas para efetuar a cobrança, como se percebe:

[Acórdão 01257/2017-3](#)

Teor:

[Direito processual. Sanção. Multa. Débito. Monitoramento. Ministério Público de Contas]

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face da Decisão 1662/2017, constante do Processo TC 4955/2008 que trata de Embargos de Declaração ao Acórdão TC 268/2008 proferido no processo TC 7012/2007 de Recurso de Reconsideração, impetrado em face ao Acórdão TC 495/2007, proferido nos autos do processo TC 519/2007 de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ibirapu, referente ao exercício de 2006.

O embargante alega a existência de omissão, em razão de a decisão limitar-se a expedir a devida quitação a (...) com relação à multa pecuniária, haja vista seu pagamento.

Aponta a ausência de decisão quanto ao “arquivamento dos autos sem baixa no débito/responsabilidade no que tange o débito de ressarcimento conforme pugnado na manifestação ministerial n.1214/2017, às fls. 207 do processo TC-4955/2008”. Pois bem. Assiste razão ao Embargante.

O Ministério Público de Contas, procedendo ao acompanhamento e monitoramento da cobrança do acórdão condenatório, pronunciou-se por meio do Parecer 1214/2017 (fls. 207 e ss. do TC 4955/2008), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, concluindo pela quitação da multa pelo seu pagamento e arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade do senhor (...), in verbis:

(...)Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se pode olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastante o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério

Público Estadual, pois não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais. Lado outro, nada poderá ser demandado em face do gestor público, pois já procedeu ele conforme exigido pela lei, ajuizando a respectiva ação de cobrança ou simplesmente adotando um meio administrativo de cobrança, quando a norma assim o autoriza.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que restou evidenciado nos autos.

Com efeito, in casu, nota-se, às fls. 47/53, que o gestor ajuizou a ação judicial de nº 022.09.001030-1 para cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelos Acórdãos TC-495/2007 e TC-268/2008, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

O Parecer do Ministério Público de Contas 1214/2017 foi corroborado na fundamentação da Decisão 1662/2017, contudo o entendimento quanto ao arquivamento dos autos sem baixado débito/responsabilidade, referente ao débito de ressarcimento, foi olvidado no dispositivo da Decisão 1662/2017, daí a omissão alegada no presente embargo.

Pelas razões expostas, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, (...). (grifo nosso)

Se o Ministério Público de Contas não precisa acompanhar e monitorar a cobrança até o final do procedimento de execução judicial, com mais razão não precisará manter qualquer monitoramento e acompanhamento depois que a dívida tiver sido declarada prescrita.

Para superar a contradição na Decisão TC 2723/2023, temos que o item 1.2, que determina a devolução dos autos ao embargante, deve ser suprimido, permanecendo o item 1.3, que determina o arquivamento.

Dessa forma, por anuir com o entendimento técnico exposto, me filio ao referido posicionamento para suprimir o item 1.2 da Decisão TC 2723/2023.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0167/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. Dar provimento ao recurso para sanear contradição acerca do item 1.2 da Decisão TC 2723/2023 – Plenário (Processo TC 4306/2012), de forma a suprimir o referido item do dispositivo decisório, pelas razões expostas neste Voto;

1.3. Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões